



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10680.915598/2009-21
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3301-002.042 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de setembro de 2013
Matéria Compensação
Recorrente Hospital Mater Dei S/A
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Data do fato gerador: 28/02/2005

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE CRÉDITO SUFICIENTE PARA LIQUIDAR OS DÉBITOS.

Direito creditório reconhecido em parte pela Delegacia de Julgamento. Deve-se negar provimento ao Recurso Voluntário, tendo em vista a ausência de direito creditório suficiente para quitar os débitos indicados em Per/Dcomp.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, à unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

RODRIGO DA COSTA PÔSSAS - Presidente.

BERNARDO MOTTA MOREIRA - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rodrigo da Costa Pôssas, Maria Teresa Martínez López, José Adão Vitorino de Moraes, Antônio Lisboa Cardoso, Andrada Márcio Canuto Real e Bernardo Motta Moreira.

Relatório

Versa o presente litígio sobre Declaração de Compensação, objetivando compensação de valor recolhido a maior a título de COFINS.

O despacho eletrônico não homologou o pedido de compensação sob o fundamento de que o valor do DARF em referência teria sido integralmente utilizado para quitação de débitos da Recorrente, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

Na manifestação de inconformidade apresentada, a ora Recorrente afirmou o seu direito creditório, que teria lastro no art. 74 e parágrafos da Lei n. 9430/96, bem como não estar enquadrada em nenhuma das hipóteses de vedação para a compensação. Acostou à manifestação cópias de documentos relativos à representação, do DARF e cópia do despacho decisório.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento julgou parcialmente procedente a manifestação de inconformidade sob o argumento de que a “na DCTF retificadora, referente ao período de apuração de 28/02/2005, foi indicado um débito da contribuição correspondente ao valor informado no Dacon. Com o envio da DCTF retificadora, houve a apropriação de parcela do Darf (R\$ 125.764,99), no valor de R\$ 96.230,10, restando um saldo de crédito de R\$ 29.534,89, inferior ao valor pleiteado e utilizado no Per/Dcomp (R\$ 43.157,12)”.

Ressaltou que a DCTF retificadora do débito relativo ao período de 28/02/2005 foi transmitida pela empresa em 02/12/2009, isto é, dentro do prazo legal, levando-se em conta o disposto no art. 150, §4º, do CTN. O Dacon também foi retificado tempestivamente em 30/07/2009. Dessa forma, foi considerada válida a DCTF retificadora ativa, com o conseqüente reconhecimento parcial do crédito informado na declaração de compensação, no valor original de R\$ 29.534,89, motivo pelo qual foi determinado à DRF de origem que operacionalizasse a homologação da compensação declarada até o limite do crédito disponível.

Devidamente intimado da decisão da DRJ, o Recorrente interpôs o presente Recurso Voluntário, repisando, basicamente, os argumentos apresentados em sua manifestação de inconformidade.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Bernardo Motta Moreira

O presente recurso voluntário preenche as condições de admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

Como se depreende da decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Belo Horizonte (MG), houve o deferimento parcial da Manifestação de

Processo nº 10680.915598/2009-21
Acórdão n.º **3301-002.042**

S3-C3T1
Fl. 116

Inconformidade apresentada pelo Recorrente, quando restou reconhecido o seu direito creditório.

Ressalte-se, contudo, de acordo com o Termo de Ciência e Notificação (fl. 44), o crédito total reconhecido, de R\$ 29.534,89, foi utilizado integralmente para compensar o débito da DCOMP nº 41192.48721.080409.1.7.04-2417, não restando nenhum crédito para liquidar os débitos do presente processo.

Portanto, nega-se provimento ao recurso voluntário.

Bernardo Motta Moreira

Relator